



CONSERBAS

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ: 17.452.767/0001-54 END: RUA SDO Nº: 116 - TIANGUÁ - CE

EMAIL: conserbas@outlook.com



A: Comissão Permanente de Licitação do Município de Graça/Ce.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMAS DE DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Sr(a). Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob nº 17.452.767/0001-54, estabelecida na Rua SDO, nº 116, Centro, Tianguá/Ce, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2023-CP, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma da decisão. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 22 de setembro do corrente ano, o recurso é tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, § 2º da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

DOS FATOS

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2023-CP, participou dia 11 de julho de 2023 do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 22 de agosto de 2023 tomou ciência, através de publicação no Jornal O POVO de que estaria INABILITADA pela seguinte motivação: **ter apresentado de forma incompleta o item 4.2.6.1 – BALANÇO PATRIMONIAL DE FORMA INCOMPLETA, DESACOMPANHADO DE NOTAS EXPLICATIVAS.**



A empresa recorrente entende infundada a motivação apresentada para sua inabilitação, tendo em vista que apresentou em seu caderno de documentos o Balanço Patrimonial completo, contendo todos os itens necessários para aferição de sua liquidez, tais como:

PASSIVO+PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO-DRE;
DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS -DLPA;
ANÁLISE POR QUOCIENTES:

- Liquidez Imediata – LI
- Liquidez seca -LS
- Liquidez Corrente – LC
- Liquidez Geral – LG
- Solvência Geral – SG
- Endividamento Total – ET
- Garantia de Capital de Terceiros - GPT

Além de apresentar o Livro de Registro, Termo de Autenticação do Registro e termos de Abertura e Encerramento.

É com esse Balanço Patrimonial que a empresa recorrente participa de processos licitatórios nos órgãos Federais, Estaduais e Municipais do Ceará e de outros Estados e nunca teve esse documento contestado por nenhum deles.

Muito embora no item 4.2.6.1 o Edital grife o termo “**acompanhado de notas explicativas**”, o mesmo Edital em seu item 4.2.6.5 e 4.2.6.6 diz: “entende-se que a expressão na **forma da lei**, constante no item 4.2.6.5, engloba no mínimo:

- Balanço Patrimonial
- DRE
- DLPA
- TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
- RECIBO DE ENTREGA

Todos esses itens acima, constam no Balanço apresentado pela recorrente e são por demais suficientes para aferição da liquidez da empresa.

Nota-se que a exigência das notas explicativas do Balanço, nunca foi obrigatória em certames licitatórios, uma vez que, como já dito, os índices costumadamente exigidos e elencados acima, são suficientes para comprovação da liquidez e saúde financeira das empresas.

O que são notas explicativas:

Notas explicativas são informações que complementam as demonstrações financeiras de uma organização.

As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação ou de valores relativos aos resultados do exercício ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial.

Como se vê, a exigência de Notas Explicativas no Balanço Patrimonial das licitantes não se apresenta necessária, uma vez que, como já falado, a liquidez e situação patrimonial das empresas pode ser aferida pelos índices contábeis apresentados costumeiramente.

Ademais as Notas Explicativas são obrigatórias apenas para empresas S/A (Sociedade Anônima) como exigida no § 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Observa-se que a inclusão da exigência da apresentação de Notas Explicativas no Balanço Patrimonial, é desnecessária, pois vai na contramão dos ditames estabelecidos da Lei 8.666/93, que em seu artigo 3º, § 1º, item I, proíbe a inclusão no Edital de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O princípio da Isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: **Realiza-se a licitação, entre outras razões, pra garantir que todas os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.**



A medida tomada pela Comissão de Licitação em inabilitar várias empresas concorrentes por um item que nem sequer deveria estar no Edital, não traz nenhum benefício à administração pública, pelo contrário, restringe, diminui o universo de participantes, limita a competitividade e aumenta a probabilidade de contratação de serviços por valores a maior, causando prejuízo ao erário.



A prática de inserir em Editais de Licitação itens desnecessários, irrelevantes para a Administração Pública, está se tornando corriqueira. Vez por outra deparamo-nos com Editais contendo exigências supérfluas, que a maioria das empresas nem se preocupam em atender, posto que não são exigidas na maioria das Comissões de Licitações. Isso precisa ter um fim. Felizmente há meios de reparação dos erros administrativos.

Há de se recorrer aos órgãos competentes para que possam atuar de forma rígida e legal, garantindo a aplicação da Lei e a participação em pé de igualdade entre todos os participantes.

Há de se exigir também a apuração de quem e de onde vem partindo essas iniciativas e qual seu real objetivo, para, ao final, punir quem realmente merece punição.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a vinculação ao edital em todas as licitações, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal **patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios**, vejamos: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Regulamento)



A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, a empresa recorrente entende que possui aptidão para executar o serviço objeto da presente licitação.

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame concorrendo seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos a análise do processo pelo setor contábil da Prefeitura Municipal de Graça, que analisará se os índices apresentados pela empresa em seu Balanço Patrimonial são ou não suficientes para aferição de sua liquidez e capacidade econômica para execução dos serviços propostos no Edital e, com base em seu parecer caso favorável, seja por essa Comissão julgado procedente o presente recurso, com a consequente reforma da decisão e inclusão da empresa recorrente CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, no rol das empresas habilitadas e, na hipótese contrária, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

N. Termos,

Pede e espera deferimento.

Tianguá/Ce, 28 de setembro de 2023


CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
END: RUA SDO 116 - CENTRO - TIANGUÁ/CE
ALEXANDRE RAIMUNDO DE AGUIAR FONTENELE
SORCIO-ADMINISTRADOR

